



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 81 /FP/15.

Processo n.º 132/PV/2015.

Através do Ofício n.º 0918/GAB. MINEA/15, de 22 de Junho, O Ministério da Energia e Águas submeteu ao Tribunal de Contas, o contrato de Aquisição de Serviços de Fiscalização da Empreitada Para a Construção e Instalação da Central do Ciclo combinado do Soyo I, celebrado com o Consórcio DAR ANGOLA-CONSULTORIA, LDA/INTEL-INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS, LIMITADA, ao preço, equivalente em Kwanzas, de Usd. 24.065.937,67 (Vinte e Quatro Milhões, Sessenta e Cinco Mil, Novecentos e Trinta e Sete Dólares Norte Americanos e Sessenta e Sete Cêntimos).

#### I. DOS FACTOS:

Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos:

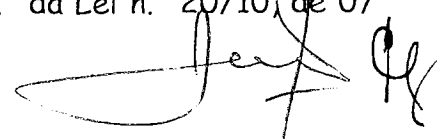
- O contrato em apreço deu entrada no Tribunal de Contas, no dia 26 de Junho do corrente ano e foi precedido dos seguintes actos:
  - 1) A celebração do Contrato de Empreitada de Obras Públicas de Construção da Central do Ciclo Combinado do Soyo I, que é objecto do presente contrato de fiscalização;
  - 2) O Senhor Ministro da Energia e Águas, através do Ofício n.º 0943/GAB.MINEA/13, de 19 de Junho, solicitou autorização à Sua Excelência Senhor Presidente da República, para proceder a negociação com base em consulta limitada ao mercado visando a contratação do fiscal para a empreitada de construção do Ciclo Combinado do Soyo I, nos termos do artigo 37.º e al. a), do n.º 4 do Anexo II, da Lei da Contratação Pública, a qual foi respondida pelo Ofício n.º 765/GAB.CHEFE CASA CIVIL/PR/029/13, de 26 de Junho, do Gabinete do Ministro do Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, que transcreve o Despacho de Sua Excelência

Senhor Presidente da República e autoriza o pedido feito pelo Senhor Ministro da Energia e Águas (solicitação de autorização de negociação com base em consulta limitada);

- 3) Por Despacho Presidencial s/n.º de 2015, foi aprovada a minuta do contrato;
- 4) Por meio do Ofício n.º 1132/GAB.CHEFE CASA CIVIL/PR/029/2015, de 16 de Abril, referente à transcrição do Despacho do Titular do Poder Executivo, orientou-se a preparação da documentação necessária para a assinatura do contrato "*sub judice*";
- 5) O Titular do Poder Executivo delegou poderes para a assinatura do contrato em apreço ao senhor Ministro da Energia e Águas, através do Despacho Presidencial s/n.º e data, e este, por sua vez, subdelegou-os aos Senhores Fernando Barros Cabange Gongá e José António Neto, Director Geral do Gabinete de Aproveitamento do Médio Kwanza e Director Geral Adjunto para Projectos e Obras do Gamek, respectivamente, para agir em seu nome, nos termos das disposições combinadas dos artigos 12.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 16 A/95, de 15 de Dezembro (Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa) e do artigo 38.º da Lei da Contratação Pública, vide Despacho n.º 50/15, de 05 de Maio, do Ministro da Energia e Águas;
- 6) A contratada Consórcio DAR ANGOLA-CONSULTORIA LDA/INTEL-INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, LIMITADA, foi representada no acto pelos senhores Antoine Semaan Abboud e Moreira Lima Júnior, Director de Operações da DAR e Gerente da Intel, respectivamente;
- 7) As despesas resultantes deste contrato encontram-se previstas no Programa de Investimento Público de 2015, com a designação Projecto da Central do Ciclo Combinado do Soyo, Sistema de Transporte Associado, com o valor de Akz. 39.916.376.000,00 (Trinta e Nove Mil Milhões, Novecentos e Dezasseis Milhões, Trezentos e Setenta e Seis Mil Kwanzas), vide página 1357 do OGE revisto para o Exercício Económico 2015, aprovado pela Lei n.º 03/15, de 09 de Abril, publicada na I Série n. 4 do Diário da República;
- 8) O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização é de 38 meses.

## II. APRECIÇÃO

O contrato em apreço reveste a natureza jurídica de Contrato Administrativo, da espécie de Aquisição de Serviços, que se consubstancia em Serviços de Fiscalização ao Contrato de Empreitada de Construção do Ciclo Combinado do Soyo I, cujo regime jurídico encontra respaldo na alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 20/10, de 07



de Setembro (Lei da Contratação Pública) e na alínea h) do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 16 A/95, de 15 de Dezembro (Normas sobre o Procedimento e a Actividade Administrativa).

Os intervenientes na celebração do contrato, quer por parte da entidade contratante, quer da contratada, estão suficientemente identificados assim como o objecto e o prazo de execução, em obediência ao disposto no artigo 110.º, da Lei da Contratação Pública.

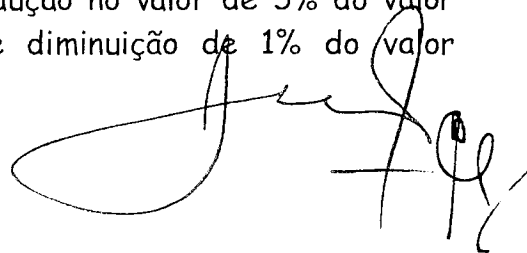
O contrato em apreço, bem como os actos iniciais e as entidades que representaram o Ministério da Energia e Águas na celebração contratual, foram autorizados pelo Senhor Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, por via do Despacho Presidencial s/n.º de 2015, nos termos das disposições combinadas das alíneas b) e d), do artigo 120.º, da Constituição da República de Angola, alínea a) do artigo 30.º, 34.º e 37.º, conjugado com o n.º 4 do Anexo II, todos da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

#### Caução

Dispõem a cláusula sexta do contrato de fiscalização e a cláusula quarta do contrato de consórcio, que a contratada deve prestar uma caução de boa execução do contrato correspondente a 5% do valor do contrato. Analisado o processo, constatou-se a ausência do comprovativo da sua prestação, razão pela qual, solicitou-se através do Ofício n.º 338/CG/FP/TC/2015, de 30 de Junho, a remessa do documento, pelo que a entidade submeteu no dia 21 do corrente mês a garantia bancária emitida pelo Banco BNI, no valor de Akz. 130.662.022,86 (Cento e Trinta Milhões, Seiscentos e Sessenta e Dois Mil, Vinte e Dois Kwanzas e Oitenta e Seis Cêntimos), correspondente a 4% do valor contratual.

Dispõe ainda o artigo 103.º da Lei n.º 20/10, de 09 de Setembro, que o adjudicatário garante através de uma caução definitiva o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato.

Outrossim, não obstante a caução prestada tenha obedecido a disposição contida no artigo 103.º da Lei da Contratação Pública, a mesma contraria as imposições estabelecidas nas cláusulas sexta do contrato de fiscalização e quarta do contrato de consórcio, que estabelecem para o efeito uma caução no valor de 5% do valor contrato. Entretanto, no caso "*sub judice*" houve diminuição de 1% do valor estabelecido no contrato.



### Cabimentação da despesa

O processo referente ao contrato em apreço, foi submetido à Fiscalização do Tribunal, sem entretanto se fazer acompanhar da respectiva Nota de Cabimentação, ao que a entidade remetente, logo após a solicitação do Tribunal, enviou uma Nota de Cabimentação com o número 647, extraída a partir do SIGFE, no dia 08 do corrente mês e ano, com o Valor de Akz.81.886.752,71 (Oitenta e Um Milhões, Oitocentos e Oitenta e Seis Mil, Setecentos e Cinquenta e Dois Kwanzas e Setenta e Um Cêntimos). O valor da referida Nota de Cabimentação corresponde a 2,72% do valor global do contrato.

As despesas decorrentes do contrato circunscrevem-se no âmbito das despesas plurianuais, e prevê-se que os pagamentos dos valores remanescentes serão efectuados nos exercícios económicos de 2016 e 2017.

Tratando-se de uma despesa plurianual, os valores que não forem pagos este ano transitam para os anos seguintes. Assim, no ano corrente, a Entidade contratante deveria apresentar uma Nota de Cabimentação com pagamento inicial de pelo menos 13% do valor contratual, conforme podemos verificar na cláusula 5ª do contrato e não apenas de 2,72%, conforme apresentou.

Por respeitar o que prevê o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 1/15, de 02 de Janeiro, esta despesa é exequível.

### III. DECISÃO

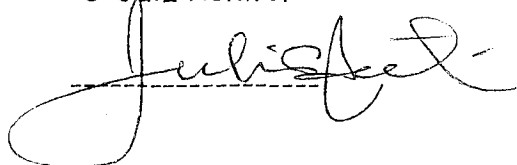
Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de Visto, em conceder o Visto ao contrato em apreço, recomendando o Ministério da Energia e Águas para que na execução do presente contrato, deduza no primeiro pagamento a efectuar à contratada, o valor de 1% para acrescer ao valor da caução que é de 5%, uma vez que a mesma efectuou apenas pagamento ao correspondente a 4% do valor da caução, em obediência às cláusulas 6.ª do contrato de fiscalização e 4.ª do contrato de consórcio.

Notifique-se

São devidos emolumentos.

Luanda, aos 30 de Julho de 2015.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

